

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.977 - RS (2021/0353966-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
RECORRIDO : INES DOMINGAS FACHINELLO MEIRA
RECORRIDO : VIDALVINA ZANIN DE MEIRA
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
ADIVAN ZANCHET - RS094838
FRANCISCO PICOLI - RS091197
MAIARA SEIBERT - RS080248

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o

Superior Tribunal de Justiça

debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.

8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.977 - RS (2021/0353966-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
RECORRIDO : INES DOMINGAS FACHINELLO MEIRA
RECORRIDO : VIDALVINA ZANIN DE MEIRA
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
ADIVAN ZANCHET - RS094838
FRANCISCO PICOLI - RS091197
MAIARA SEIBERT - RS080248

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JBS AVES LTDA. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 26/04/2022.

Ação: de conhecimento ajuizada pelos recorridos em face de JBS AVES LTDA. na qual se alega a caracterização da responsabilidade civil objetiva da sociedade empresária ré, pleiteando-se a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais individuais e a cessação da atividade poluente danosa.

Decisão interlocutória: delimitou que se trata de possível poluição ambiental sujeita a responsabilidade objetiva extracontratual, considerou aplicável o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova.

Decisão monocrática do TJRS: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por JBS AVES LTDA.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.

Superior Tribunal de Justiça

Inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, sendo indispensável impugnar a decisão recorrida de forma específica e objetiva, que contrariem seus fundamentos de fato e de direito.

Decisão do Relator reafirmada pela Câmara com aplicação de multa.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 927, do Código Civil, ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; aos arts. 6º, VIII e 17 do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 373, § 2º do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) está caracterizado o uso predatório do sistema de justiça, na medida em que os patronos dos recorridos ajuizaram 46 ações com objetos idênticos;

b) não incidem as disposições do CDC, pois não está caracterizada a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) ante a ausência de acidente de consumo;

c) deve ser afastada a inversão do ônus da prova, pois não se aplica o CDC em ação indenizatória por danos morais fundada em dano ambiental;

d) foi imposto à recorrente, em virtude da inversão do ônus da prova, o dever de provar fato negativo, isto é, de provar que o dano ambiental não existe;

e) o reconhecimento da responsabilidade objetiva não é suficiente, por si só, para fundamentar a inversão do ônus da prova;

f) nem a certeza do dano ambiental, nem a dúvida científica foram comprovados, motivo pelo qual não é devida a inversão do ônus da prova com fundamento nos princípios da prevenção ou da precaução; e

g) o princípio do poluidor-pagador não justifica a inversão do ônus da prova.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial interposto (fls. 345-350).

Em Despacho de fl. 397, a e. Min. Maria Isabel Gallotti consultou-me sobre eventual prevenção em razão do prévio julgamento do AREsp n. 1.980.694/RS.

Em Decisão de fl. 401, acolhi a prevenção.

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 358-375, determinei a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 9/8/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de fato e de direito que estão aportando nesta Corte Superior.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.977 - RS (2021/0353966-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JBS AVES LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A

RECORRIDO : INES DOMINGAS FACHINELLO MEIRA

RECORRIDO : VIDALVINA ZANIN DE MEIRA

ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502

ADIVAN ZANCHET - RS094838

FRANCISCO PICOLI - RS091197

MAIARA SEIBERT - RS080248

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que

Superior Tribunal de Justiça

inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.

8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.977 - RS (2021/0353966-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
RECORRIDO : INES DOMINGAS FACHINELLO MEIRA
RECORRIDO : VIDALVINA ZANIN DE MEIRA
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
ADIVAN ZANCHET - RS094838
FRANCISCO PICOLI - RS091197
MAIARA SEIBERT - RS080248

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova deve ser mantida.

1. DAS RAZÕES PARA A AFETAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL À SEGUNDA SEÇÃO

1. Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelos recorridos em face de JBS AVES LTDA. na qual se alega a caracterização da responsabilidade civil objetiva da sociedade ré, ao argumento de que esta desenvolve atividade empresarial poluidora que apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de fabricação a ponto de causar-lhes danos e riscos à sua segurança física.

2. Em sessão de julgamento realizada em 9/8/2022, a Terceira Turma,

ao apreciar o REsp 2009210/RS, idêntico ao presente recurso, fixou o entendimento, por unanimidade, de que “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”.

3. Constatou-se, na oportunidade, que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito provenientes de ações individuais ajuizadas por diversos moradores do município de Passo Fundo/RS, localidade em que a ré exerce sua atividade empresarial.

4. Com efeito, observo que, somente em meu Gabinete, até o momento, foram localizados 11 (onze) processos idênticos, noticiando as partes que tramitam perante o Poder Judiciário mais de 4 (quatro) dezenas de processos com idêntico objeto.

5. O referido número possui a potencialidade de crescer significativamente tendo em vista a população de mais de 200 mil habitantes do município de Passo Fundo/RS.

6. Nesse contexto, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, a Terceira Turma, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos inúmeros recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito que estão a aportar, diariamente, nesta Corte Superior, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.

2. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

7. Na origem, como cediço, trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelos recorridos em face de JBS AVES LTDA. na qual se alega a caracterização da responsabilidade civil objetiva da sociedade empresária ré, pleiteando-se a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais individuais e a cessação da atividade poluente danosa.

8. Observa-se que a causa de pedir encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual as Turmas que compõe a Segunda Seção são competentes para apreciação do presente processo.

9. Com efeito, conforme decidido pela Corte Especial, “a atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão” (QO no REsp n. 1.711.009/MG, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018).

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

10. No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (c) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que obsta a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

4. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

11. Aduz a parte recorrente, ademais, que nem a certeza do dano ambiental, nem a dúvida científica foram comprovados, motivo pelo qual não seria adequada a inversão do ônus da prova com fundamento nos princípios da prevenção ou da precaução.

12. Nesse contexto, verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO

13. Sustenta a parte recorrente, ainda, que lhe foi imposto, em virtude da inversão do ônus da prova, o dever de comprovar fato negativo, isto é, que o dano ambiental não existiria.

14. Compulsando os autos, no entanto, constata-se que, em verdade, o juiz determinou a inversão do ônus da prova, impondo à ré tão somente o dever de provar a legalidade e a regularidade de suas atividades, bem como a ausência de falha na produção do produto, ressaltando, expressamente, que a prova da ocorrência do dano moral caberia à parte autora em virtude da impossibilidade de se impor à ré a produção de prova negativa, *verbis*:

Assim, sendo caso de incidência do direito do consumidor e verificada a hipossuficiência da parte autora, especialmente para produzir a prova, inverteo o ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, c/c com o artigo 373, § 1º, do CPC, para o efeito de determinar que as provas sobre a legalidade e regularidade das atividades da empresa, bem como da ausência de falha na produção do produto, recaiam sobre a ré.

Contudo, ressalto que a prova sobre o efetivo dano moral sofrido pela parte autora, a ela incumbe, haja vista a impossibilidade de produção de prova negativa pela parte ré, bem como porque sua inversão geraria excessiva dificuldade à requerida,

Superior Tribunal de Justiça

além da impossibilidade de fazê-la.
(fl. 492)

15. Desse modo, ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível.

16. Isso não bastasse, conforme destaca a doutrina, "atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados (*negativa non sunt probanda*) há muito já não tem valor. Todo fato [relativamente] negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente" (DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 159, maio/agosto).

17. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp n. 972.902/RS, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 14/9/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.818.008/RO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.

18. Por fim, deve-se ressaltar que, a rigor, a referida tese - segundo a qual seria indevida a imposição à recorrente do dever de produzir prova de fato negativo - sequer foi apreciada pela Corte de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento.

6. DA CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR

EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*)

19. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar se estaria caracterizada a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) e se, conseqüentemente, seria possível a inversão do ônus da prova com fundamento no inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

20. O conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

21. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do CDC.

22. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (*bystander*) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

23. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as conseqüências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n.

1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

24. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

25. Sob esse enfoque, “em caso de defeito de conformidade ou vício do serviço, não cabe a aplicação do art. 17, do CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC” (REsp n. 753.512/RJ, Quarta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 10/8/2010), de modo que é imprescindível examinar se a hipótese em julgamento caracteriza um acidente de consumo.

26. A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço está regulada nos arts. 12 a 17 do CDC, que não se confunde com a responsabilidade por vício do produto e do serviço, tratada nos arts. 18 a 25 do mesmo Código.

27. Como já entendeu esta Corte, “o defeito (arts. 12 a 17 do CDC) está vinculado a um acidente de consumo, um defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à segurança física e psíquica do consumidor. O vício (arts. 18 a 25 do CDC), por sua vez, causa prejuízo exclusivamente patrimonial e é intrínseco ao produto ou serviço, tornando-o impróprio para o fim que se destina ou diminuindo-lhe as funções, mas sem colocar em risco a saúde ou segurança do consumidor” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010).

28. O art. 12 do CDC é claro ao estabelecer que o fornecedor

responde, independentemente da existência de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

29. A partir dessas considerações, conclui-se que, para a caracterização de um acidente de consumo, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

30. Ademais, constata-se que o acidente de consumo, de acordo com expressa disposição legal, não decorre somente do dano causado pelo produto em si, podendo advir, outrossim, de lesão proveniente do próprio processo produtivo, isto é, do projeto, da fabricação, da construção, da montagem, das fórmulas, da manipulação, etc.

31. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603).

32. No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. Nesse sentido: CC 143.204/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016; REsp 1354348/RS, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014; AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgInt nos EDcl no CC

132.505/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016.

33. Desse modo, ao contrário do que sustenta a ré, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

34. No que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

8. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

35. Na hipótese dos autos, sustentam os autores, recorridos, que a atividade desenvolvida pela JBS Aves Ltda. – sociedade empresária que se dedica à produção e comercialização de carne de aves – apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de fabricação a ponto de causar-lhes danos e riscos à sua segurança física.

36. Com efeito, alega que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia.

37. Nesse contexto, narra que o apontado ambiente insalubre, que

perdura por anos, ofende seus direitos da personalidade, notadamente o direito à saúde, na medida em que produz, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

38. Notícia a recorrida, ademais, que o Ministério Público e os órgãos fiscalizadores competentes já notificaram inúmeras vezes a ré em razão da poluição atmosférica por meio de diversos inquéritos civis e processos administrativos.

39. Observa-se, portanto, que o dano alegado pela parte autora decorre do processo de fabricação como um todo, isto é, da própria atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, o que, a teor do art. 12 do CDC, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto e a caracterização da figura do consumidor por equiparação.

40. Presente a relação de consumo, impõe-se ressaltar que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

41. Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.607.759/MG, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.893.252/RJ, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.923.495/SP, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.825.464/PR, Quarta Turma, julgado em

11/10/2021, DJe de 17/11/2021.

9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0353966-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.977 / RS**

Números Origem: 50043583420198210021 50619207920208217000

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
RECORRIDO : INES DOMINGAS FACHINELLO MEIRA
RECORRIDO : VIDALVINA ZANIN DE MEIRA
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
 ADIVAN ZANCHET - RS094838
 FRANCISCO PICOLI - RS091197
 MAIARA SEIBERT - RS080248

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.